

# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**REF.: CARTA CONVITE Nº 03/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.**

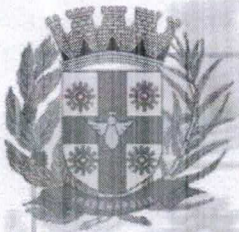
É submetido para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, o recurso administrativo apresentado pela licitante NORTE CONSULTORIA LTDA - EPP contra a classificação da proposta apresentada pela empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S – EPP nos autos da Carta Convite em epígrafe, alegando que o preço por esta ofertado se mostra manifestadamente inexequível em face dos demais orçamentos e propostas obtidas.

Diante de todo ocorrido, a Comissão de Licitação apresentou sua manifestação, entendendo não ter sido comprovada a inexequibilidade do preço ofertado bem como o não acolhimento pelas justificativas prestadas e concernente ao pedido de desclassificação da proposta, mantendo-se a decisão exarada no dia da sessão pública.

Feita o relato sucinto sobre os fatos, passo à análise técnico-jurídica.

De início, relevante trazer à luz as previsões legais, editalícia, além de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que tratam das hipóteses que motivam a desclassificação de propostas por preços manifestadamente inexequíveis:

Lei Federal nº 8.666/93 – Arts. 48 e 64:



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

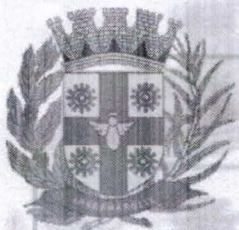
*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Edital da Carta Convite nº 03/2022:

*7.3. Não será admitida cotação com quantidade inferior à prevista neste Edital, nem aceito preço unitário simbólico, irrisório ou manifestamente inexequível, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e respectivas alterações).*

*8.5. Não serão levadas em consideração as propostas que:*

*(...)*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

8.5.3. *Contenham valor excedente àquele estabelecido no Anexo I deste Edital, ou que sejam manifestamente inexequíveis (artigos 40, X e 48, II e parágrafos, com a redação da Lei Federal nº 8.666/93).*

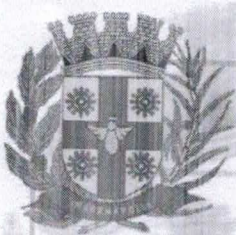
## Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais:

*“Também em qualquer das modalidades referidas, a Comissão de licitação ou autoridade responsável pelo convite deve **desclassificar** as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, mesmo em se tratando de exigências apenas formais; bem como as propostas com valor global superior ao estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (art. 48).” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>)*

*“(…) Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução”.*

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem que respeitar o ato convocatório. Se houver explícita referência à inexecutabilidade e sobre os critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especificamente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade”.*

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Forense, 31º ed., pág 462.*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

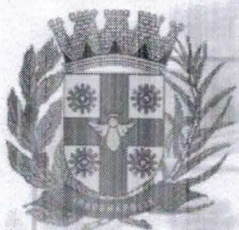
*“Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir a formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com as obrigações tributárias e previdenciárias. Deve-se exigir o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (Mestre Marçal Justen Filho<sup>2</sup>)*

*“as propostas que apresentarem preços zero ou irrisórios para os insumos e salários, incompatíveis com o mercado deverão ser desconsideradas, passando a competição a dar-se apenas entre as propostas viáveis de execução” (Doutor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini<sup>3</sup>)*

*“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (TCU - Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*; 15ª edição, São Paulo, Dialética, comentário ao art. 48, pgs. 754 e 757; comentário ao art. 30, pg. 493.

<sup>3</sup> CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : Max Limonad, 2ª ed., pág. 304.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Desta maneira, a desclassificação de proposta por sua inexecutabilidade deve ser precedida da demonstração de sua clara e indubitável inviabilidade.

No caso em tela, conforme claramente demonstrado pela Comissão de Licitação, as razões apresentadas no recurso administrativo pela empresa Recorrente carecem de elementos robustos que corroboram a inexecutabilidade do preço ofertado.

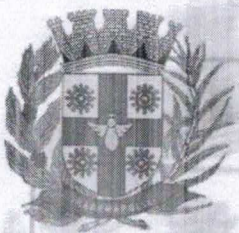
Concomitantemente, é claro e evidente que o preço mensal ofertado pela empresa declarada vencedora – R\$ 7.000,00 – se mostra inferiormente discrepante perante as demais propostas e os orçamentos que balizaram o preço médio da contratação - R\$ 13.750,00 mensais - inclusive, aquele orçado pela própria licitante – R\$ 14.800,00.

Portanto, razoável que, como condição para assinatura do contrato, a empresa demonstre a viabilidade pela execução dos serviços dentro dos parâmetros, qualidade exigida e pelo preço ofertado.

Não o fazendo, configurar-se-á a recusa em assumir a obrigação contraída, sujeitando às penalidades previstas, ainda que não assinado o instrumento de contrato.

É sabido que, ao manifestar o interesse pela participação e consequente contratualização com a Administração Pública, as licitantes assumem o compromisso em honrar com a proposta apresentada, inclusive o preço ofertado, estando de acordo com as condições exigidas no instrumento convocatório, responsabilizando-se pela documentação e informações apresentadas no certame.

Assim, a ausência de elementos capazes de corroborar as alegações prestadas motivam a improcedência e/ou indeferimento do pedido, além da eventual responsabilização pelo não cumprimento da obrigação assumida, em observância às previsões legais e editalícia, sendo ainda o dever da Administração a tomada das devidas e cabíveis providências para tal.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Desta forma, o pedido de desclassificação da proposta sem justificativa plausível configura a recusa pelo compromisso assumido, equiparando-se à recusa pela assinatura do contrato, sujeitando a licitante às sanções previstas no Edital e na legislação aplicável – Lei 8.666/93:

## 18. DAS SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMTO

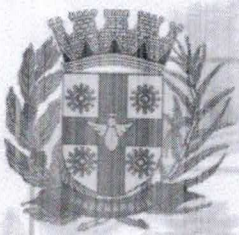
18.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;

b) aplicação de suspensão temporária para licitar e contratar com a Câmara Municipal de Iracemápolis e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto pelo artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

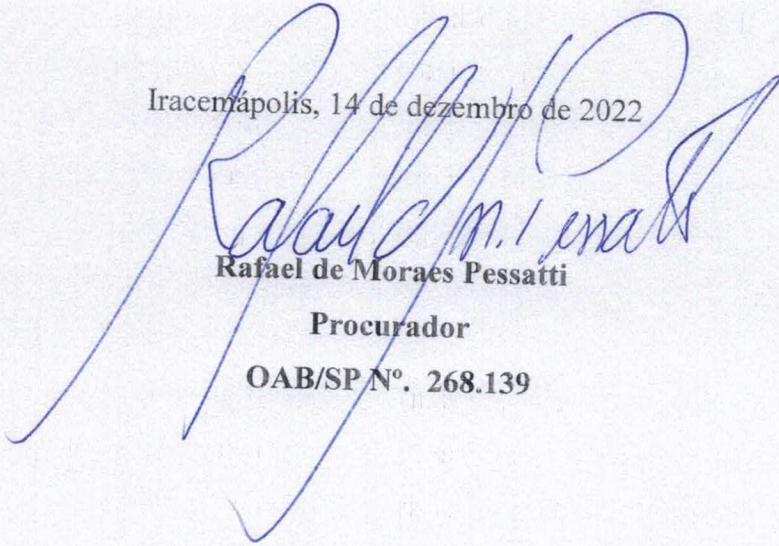
*convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

Todavia, há de se observar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se eventuais penalidades de acordo com a gravidade do fato e as consequências geradas, ou seja, os prejuízos gerados à Administração, dentro dos limites previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, opino pela regularidade da decisão exarada pela Comissão de Licitação no que concerne a improcedência do recurso apresentado, uma vez que não contou com elementos capazes de comprovar a inexecutabilidade dos preços ofertados pela proponente originariamente declarada vencedora, mantendo-se, portanto, irretocável a classificação das propostas apresentadas nos autos do procedimento licitatório da Carta Convite nº 03/2022.

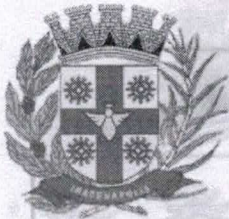
Outrossim, cabível e aplicável as sanções previstas caso a empresa declarada vencedora mantenha seu requerimento pela desclassificação da proposta ofertada ou se recuse assinar o contrato, já que configura o não cumprimento da obrigação assumida.

Iracemápolis, 14 de dezembro de 2022

  
**Rafael de Moraes Pessatti**

**Procurador**

**OAB/SP Nº. 268.139**



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

**REF.: PROCESSO Nº 155/2022**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONVITE Nº 03/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**REGÊNCIA: Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) e Complementar nº 123/2006 (e suas alterações), Decreto Federal nº 9.412/2018.**

## DECISÃO AO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA

### NORTE CONSULTORIA LTDA - EPP

Diante do recurso apresentado pela empresa NORTE CONSULTORIA LTDA EPP contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA, manifestando-se sobre a inexequibilidade do valor proposto pela vencedora em face do valor estimado e das outras propostas apresentadas, a Câmara Municipal de Iracemápolis, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitações e do Exmo. Senhor Presidente desta Casa, manifesta-se:

I – Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 traz, em seus artigos 48 e 64,

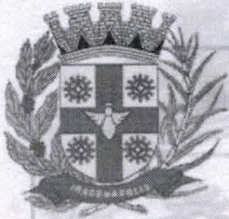
*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*





# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

## II – Considerando que o Edital prevê:

*7.3. Não será admitida cotação com quantidade inferior à prevista neste Edital, nem aceite preço unitário simbólico, irrisório ou manifestamente inexequível, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e respectivas alterações).*

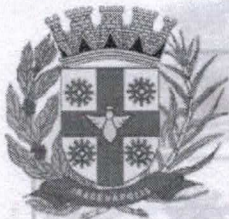
*8.5. Não serão levadas em consideração as propostas que:*

*(...)*

*8.5.3. Contenham valor excedente àquele estabelecido no Anexo I deste Edital, ou que sejam manifestamente inexequíveis (artigos 40, X e 48, II e parágrafos, com a redação da Lei Federal nº 8.666/93).*

Também é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da União:

*“as propostas que apresentarem preços zero ou irrisórios para os insumos e salários, incompatíveis com o mercado deverão ser desconsideradas, passando a competição*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*a dar-se apenas entre as propostas viáveis de execução” (Doutor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini<sup>1</sup>)*

*“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (TCU - Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

Assim, a exequibilidade de uma proposta, quando levantada dúvidas ou questionada a viabilidade de sua execução, deve ser atestada pela demonstração de viabilidade pela empresa que a ofertou.

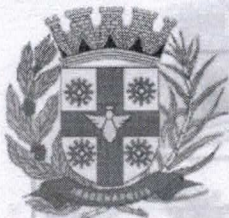
De igual modo, sua inexequibilidade também deve ser demonstrada e comprovada, com elementos e estudos técnicos com a composição dos custos dos insumos e serviços necessários, em especial, quando se trata da prestação de serviços, variando de empresa para empresa.

Neste sentido, a Comissão de Licitações, ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal entendeu que o recurso administrativo interposto não contou com elementos e/ou documentação suficientes para comprovar a inexequibilidade alegada, não merecendo acolhimento.

Entretanto, cumpre-se informar também que, após divulgação do resultado, ou seja, encaminhada a Ata da Sessão Pública de 29 de novembro de 2022, a licitante que fora declarada

<sup>1</sup> CITADINI, Antônio Roque. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : Max Limonad, 2ª ed., pág. 304.

Handwritten signature in blue ink.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

vencedora manifestou-se no sentido de que cometera um grande equívoco no preenchimento da proposta e na formulação dos preços, requerendo a desclassificação, atestando que o valor ofertado é inexequível em face de todas as condições e obrigações que o objeto exige, comparando o valor proposto (R\$ 7.000,00 mensais) com o próprio orçamento previamente ofertado (R\$ 14.800,00 mensais).

Ocorre que, em diligência realizada pela Comissão de Licitações, foram identificados contratos da empresa com outros órgãos públicos, com valores não muito superiores ao da proposta apresentada, não merecendo acolhimento as alegações apresentadas.

Desta forma, a Comissão de Licitação decide e comunica a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA.

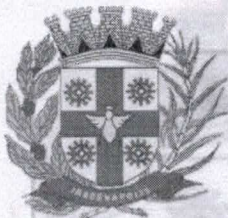
Todavia, diante da considerável diferença entre o valor proposto e as demais propostas e cotação prévia realizada, como forma de assegurar a boa e regular execução do contrato dentro dos parâmetros e condições exigidas além da qualidade esperada, e como condição para assinatura do contrato, a empresa GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA fica **NOTIFICADA**, considerando o recebimento do presente comunicado, para que no prazo máximo de 24 horas apresente comprovação acerca da inexequibilidade do preço proposto, demonstrando a inviabilidade econômica da proposta, em observância ao Art. 48, II<sup>2</sup> e 64, §3<sup>o</sup>,

<sup>2</sup> Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

<sup>3</sup> § 3<sup>o</sup> Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de a contratação não se realizar, decaindo do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

Decisão esta ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente, que também assina a presente.

Iracemápolis, 16 de dezembro de 2022

---

**Larissa Corsi Belotto**  
Presidente da Comissão de Licitações

---

**JEAN CARLOS FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis